

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Marcos Jorge Caldas Pereira
Tadeu Rabelo Pereira
Ana Luisa Rabelo Pereira

Eduardo de Barros Pereira
André de Barros Pereira

Consultores:
Rafael Mayer
João Carneiro de Ulhôa

**Exmo. Sr. Ministro CARLOS BRITTO, DD. Relator da RCL 9362 –
DF**

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, por seus advogados ao final firmados, nos autos da **Reclamação nº 9362-DF** proposta por EDITORA ABRIL S/A, em face de r. decisão proferida pelo Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal relator do Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.014124-0, não podendo se conformar, *data venia*, com a r. decisão de fls. 13/15, interpõe

AGRAVO REGIMENTAL

fundado no art. 317 do Regimento Interno, pelas razões a seguir aduzidas, certo de sua imediata reconsideração, em juízo de retratação, ou caso assim não se entenda, do regular processamento do presente agravo.

Cuida-se de reclamação ajuizada pela Editora Abril S.A, visando impedir o cumprimento de sentença transitada em julgado em 03/02/2009 (doc. anexo), que julgou procedente ação de reparação de danos morais promovida pelo agravante.

Na ação originária, reconhecido o abuso do direito de informar perpetrado pela reclamante, foi ela condenada a reparar o dano moral, mediante pagamento de indenização e publicação da sentença.

Em sede de execução do julgado, considerando a ausência de cumprimento espontâneo por parte da reclamante, suscitou-se controvérsia acerca da necessidade de intimação pessoal para instar o adimplemento da obrigação alusiva à publicação do decreto condenatório.

Para dirimir tal questão foi interposto pelo ora agravante o Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.014124-0, no qual proferida decisão reconhecendo ser desnecessária nova intimação da reclamante para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença executada.

Em face desse último provimento, a executada ajuizou a presente reclamação, alegando que a r. decisão proferida pelo TJDFT teria, supostamente, afrontado o julgado dessa Suprema Corte na ADPF nº 130/DF.

Às fls. 13/15, antes mesmo da juntada da documentação que instruiu o original da inicial (fls. 17/176), foi deferida

liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento da reclamação.

Data venia, é manifesta a improcedência do pedido da reclamante, verificando-se que o deferimento da liminar decorreu do evidente erro a que foi induzido o eminente Relator, conforme restará demonstrado.

I – DA COISA JULGADA

A reclamante se insurge contra decisão proferida em agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença, no qual se discute tão-somente a necessidade de intimação pessoal para o executado adimplir a obrigação de fazer imposta no processo de conhecimento, *verbis*:

“EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra ato do MMº Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF, o qual, pela decisão interlocutória de fls. indeferiu o pleito de cumprimento da sentença consistente na obrigação de publicar em seu periódico o conteúdo da decisão transitada em julgado, independentemente de sua intimação pessoal, diante da excepcionalidade do caso em tela; sob o argumento da necessidade da intimação pessoal e não pelo simples trânsito em julgado da decisão.

Diz que tal decisão traz-lhe gravames e em contradição e na contramão do entendimento jurisprudencial predominante, da desnecessidade da intimação pessoal para cumprimento da decisão.

Irresignado, buscando em sede recursal provimento judicial para que, com base no art. 522, caput, do CPC, venha obter provimento favorável em sede liminar. Pede por derradeiro a reforma da decisão interlocutória agravada para que seja mantido como termo inicial da multa por descumprimento da obrigação de fazer aquela fixada na r. sentença.

Juntou os documentos de fls. 13/223.

É o sucinto relatório. Decido:

A pretensão recursal merece amparo liminar. Presentes os requisitos formais e essenciais do “caput” do art. 522, do Estatuto Processual Civil, senão vejamos: presença de lesão grave - a demora no cumprimento do julgado e a sua irresignação diz respeito apenas a determinação de fls. 215/216 e 223 e a difícil reparação - o retardamento na publicação e também tornar público a decisão que lhe fora favorável, violando assim o Princípio da Coisa Julgada Material.

Assim, cabe ao agravante o seu direito de ter o cumprimento da sentença, acobertado pela Coisa Julgada Material atendida em sua totalidade e não por etapas, diante da incerteza e indecisão judicial; face aos entendimentos jurisprudenciais isolados. A via recursal buscada nesta fase de cognição mostra-se viável.

Qualquer manifestação nesta fase não violaria o Princípio da Coisa Julgada Material, nem ofendendo também a preclusão temporal e o Duplo Grau de Jurisdição. Entretanto, entendo estarem presentes os requisitos do art. 273, inciso I do CPC, nesta fase de cognição sumária, determinando o cumprimento integral da sentença, independentemente de intimação pessoal da Agravada. Cito aqui apenas as seguintes EMENTAS espelhando o entendimento jurisprudencial predominante (nº 352563) de minha Relatoria e outras neste Egrégio TJDF (números 337353, 348540, 353258, 359223). Requistem-se informações ao Ilustre Prolator para os fins do art. 526, do CPC, e outras que entender necessárias ao esclarecimento do recurso.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).”

Como se verifica da simples leitura da decisão impugnada, a controvérsia que remanesce no feito restringe-se a matéria estritamente processual, pertinente ao termo inicial do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer constituída pela sentença transitada em julgado.

A discussão acerca da pretendida incompatibilidade entre a condenação à publicação da sentença e o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº

130/DF é completamente estranha às questões debatidas nessa fase processual.

De fato, a definição da necessidade de intimação pessoal na execução de sentença que impõe ao réu obrigação de fazer, a toda evidência não tem qualquer repercussão ou relação com a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, como se percebe com facilidade, a reclamante utiliza-se da reclamação para perseguir a desconstituição de coisa julgada por via imprópria, esbarrando sua pretensão no óbice da Súmula 734 do STF.

Efetivamente, a reclamação, embora aponte como ato judicial questionado a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.014124-0, tem por verdadeiro objeto a desconstituição da obrigação de fazer imposta à reclamante pela própria sentença executada.

Afinal, a pretexto de atacar decisão em incidente da execução do título judicial a reclamante pede, expressamente, que seja desobrigada de publicar a sentença, o que significaria, evidentemente, desconstituir a condenação acobertada pela coisa julgada.

Vale dizer, a reclamante pretende, por via transversa, a revisão do comando da sentença transitada em julgado, o que somente seria possível por meio de ação rescisória.

Nesse sentido é pacífico na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, consolidada na antes referida Súmula 734, o descabimento de reclamação em hipóteses como a presente.

Oportuno recordar, pela pertinência com o caso concreto o acórdão prolatado pela Corte no Agravo Regimental na Reclamação nº 4.937/SC, onde se impugnava sentença transitada em julgado por suposta ofensa a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assim ementado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

“RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA - ATO JUDICIAL, OBJETO DA RECLAMAÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DE OBSTÁCULO FUNDADO NA SÚMULA 734/STF - IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO LITÍGIO EM SEDE DE EXECUÇÃO - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (DJe 19/02/2009.)

Destaque-se, por relevante, o seguinte trecho do voto condutor do citado aresto:

“Não há, desse modo, como dar trânsito à presente reclamação, eis que a parte reclamante, ora recorrente, na realidade, desconsiderando a autoridade da própria “res judicata”, buscava rediscutir o julgado tornado irrecorrível, pretendendo, de maneira absolutamente

imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão proferida no processo de conhecimento.

Não custa enfatizar, por necessário, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente, como ocorre no caso, quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, ‘reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido’ (grifei).”

Em harmonia com a jurisprudência, a melhor doutrina também aponta os limites das decisões em processos de controle abstrato de constitucionalidade, conforme se depreende da lição dos eminentes Professores Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *verbis*:

“Embora a ordem jurídica brasileira não contenha regra expressa sobre o assunto e se aceite, genericamente, a idéia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de iliceidade, concede-se proteção ao *ato singular*, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no *plano normativo* e no *plano do ato singular* mediante utilização das *fórmulas de preclusão*.

Os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade.

Em outros termos, somente serão afetados pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia geral os atos ainda suscetíveis de revisão ou impugnação.”

(Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.216. griffo nosso)

Desse modo, inviável a reclamação ajuizada contra decisão proferida em incidente de execução de título judicial, com a finalidade de desconstituir a própria sentença transitada em julgado.

II – INSTRUÇÃO DEFICIENTE

Identificado o verdadeiro objeto da reclamação, verifica-se que a ausência de juntada de documento essencial à compreensão da controvérsia constitui outro óbice ao seu processamento.

Efetivamente, demonstrado que a pretensão deduzida se volta contra a condenação decorrente do processo de conhecimento, espantosa a omissão da inicial que não contém o inteiro teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na ação originária, caracterizando, quando menos, deslealdade processual da reclamante.

Nos termos do disposto no artigo 512 do CPC, impossível examinar o alcance da decisão transitada em julgado, premissa fundamental para o julgamento da reclamação, sem a apreciação do *decisum* proferido em sede de recurso especial, que restabeleceu a sentença condenatória.

Desse modo, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ag Reg Rcl nº 646-8/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11/06/1999), não pode ter trânsito a reclamação, que deixou de ser instruída com documentos essenciais à análise do pedido.

III – MÉRITO

Ainda que se admita, por apego ao princípio da eventualidade, a discussão nesta sede da alegada incompatibilidade da condenação imposta à reclamante com o entendimento consagrado pelo

Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130/DF, é clara a improcedência da pretensão deduzida.

A reclamante busca induzir o julgador a erro quando afirma na inicial que a sentença determinou “publicar a sentença condenatória na edição impressa da revista, bem como mantê-la por três meses na internet, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, **tudo com fundamento legal no artigo 75 da Lei 5.250/67**” (fls. 3).

Com efeito, o pedido de reparação de danos, abrangendo o pagamento de indenização e a publicação do decreto condenatório, foi formulado com fundamento exclusivo na Constituição Federal e no Código Civil.

E nesses exatos limites a causa foi decidida em primeiro grau, sendo oportuno destacar da fundamentação da sentença, **que sequer menciona o artigo 75 da Lei de Imprensa**, os seguintes trechos:

“Aqui necessário que se faça um registro.
O uso da lei de imprensa, para postulação de reparação de dano moral, é possibilidade, não obrigação, podendo aquele que se julga ofendido optar pelo direito comum.
Assim vêm decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: (...)” (fls. 11da sentença)

“Por fim.
Pedi o autor, além da condenação em valor financeiro, que se impusesse à requerida a obrigação de publicar, por 09 (nove) edições da revista impressa a sentença, e, também a inserção em caráter definitivo, junto a cada artigo ofensivo que conste da Veja On-line, o inteiro teor da sentença, para que cada internauta tenha acesso a notícia da condenação.

Possível que se atenda o pedido de publicação e inserção.

O artigo 461 do CPC prevê a condenação em obrigação de fazer, que é o caso dos autos.” (grifo nosso, fls. 17/18 da sentença)

O dispositivo do *decisum*, noticiado de forma dúbia na reclamação, está assim lançado:

“Ante o exposto:

1) JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:a) -CONDENAR a requerida a pagar ao autor, para reparação de danos morais, a quantia de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais); b) - PUBLICAR, em até 15(quinze) dias o seu trânsito em julgado, esta sentença, na íntegra, com igual destaque àqueles dados às matérias ofensivas, por uma única vez, na edição impressa de Veja, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais); c) - INSERIR, na página da Internet da Veja On-line, por 03(três) meses, e em até 15(quinze) dias depois do trânsito em julgado, a íntegra da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00(hum mil reais).

2) CONDENO, ainda, a requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.”

Tal circunstância evidencia a má-fé do reclamante que não apenas aponta decisão proferida em incidente processual para atacar coisa julgada, como distorce os fatos quando afirma que a sentença condenou a reclamante a publicar a sentença com fundamento no artigo 75 da Lei nº 5.250/1967.

Importante esclarecer que a questão alusiva à lei especial, totalmente estranha aos fundamentos deduzidos na inicial da ação, foi levantada pela própria reclamante e mereceu apreciação pelo Tribunal

de Justiça do Distrito Federal em sede de apelação, onde foi parcialmente reformada a sentença.

A impertinência das questões relativas à Lei de Imprensa suscitadas pela reclamante na ação originária, todavia, restou cabal e definitivamente afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais interpostos pelas partes, que resultou no restabelecimento do r. *decisum* de primeiro grau.

Nesse sentido, o voto do eminente Ministro relator, Aldir Passarinho Júnior, coloca a questão nos seus devidos termos:

“Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo desmantelamento da reputação que construiu ao longo ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante ao meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

Por outro lado, também não é a fixação de valores absurdos que terá o condão de resgatar a moral antiga, já que, isoladamente, o ressarcimento monetário não é público, e a injustiça causada pode ser minimizada por um segundo meio aplicado em conjunto, qual seja, a da publicação da notícia contrária, oportunizando-se, em tese, que seja dado o conhecimento aos que viram ou leram a matéria lesiva, da real verdade sobre o ocorrido.

No julgamento do REsp n. 579.157/MT, destaquei em voto vogal, ao acompanhar o eminente relator, o saudoso Min. Hélio Quaglia Barbosa, o seguinte:

‘A grande reparação que deve existir, e não vejo porque as partes não procuram se preocupar com isso quando ajuízam a ação, é obrigar judicialmente que, no mesmo espaço de tempo, houvesse o desmentido formal por parte da mídia responsabilizada pelo ilícito. Não, é claro, em notas de rodapé ou na seção de cartas ao leitor, mas, efetivamente no mesmo espaço de página ou programa,

ser desmentindo o fato que não correspondia à realidade que a imprensa divulgou.

Essa é pra mim, a grande reparação.’

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento imposto à pessoa atingida. Não há *bis in idem*, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.”
(Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Grifamos.)

Para afastar qualquer dúvida, o nobre Relator, examinando precisamente questão de ordem suscitada pela reclamante, que pretendia a suspensão do feito até julgamento da ADPF nº 130, então em curso, ratificou o posicionamento consagrado em seu voto, *verbis*:

“Sr. Presidente, Indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, Porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.” (Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Grifamos.)

Como se verifica da simples leitura dos trechos transcritos, em que pese o esforço da reclamante, a condenação a ela imposta tem fundamento próprio e suficiente na Constituição Federal e no Código Civil, circunstância que revela o despropósito da pretensão de desconstituí-la com base na decisão proferida na ADPF nº 130.

Não é demais recordar que o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi ainda impugnado por meio de recurso

extraordinário, cuja inadmissão foi confirmada em sede de agravo de instrumento pelo eminente Ministro Celso de Mello (doc. anexo), revelando que as questões constitucionais pertinentes à causa já foram submetidas a essa colenda Corte Suprema.

Nesse contexto, estando a condenação questionada expressamente fundada nas disposições da Constituição e dos Códigos Civil e de Processo Civil, é impossível cogitar de qualquer afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa ressalva, inclusive, constou expressamente do próprio acórdão lavrado na ADPF nº 130, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

“11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, ‘de eficácia plena e de aplicabilidade imediata’, conforme classificação de José Afonso da Silva. ‘Norma de pronta aplicação’, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.”

De fato, o ordenamento jurídico pátrio contempla arcabouço normativo capaz de equacionar os conflitos decorrentes do abuso do exercício do direito de informar, sendo certo que a Lei de Imprensa há muito não se prestava a tal fim, razão pela qual sua aplicação era reiteradamente afastada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, evidente que, conforme reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no exame do caso concreto, a pretensão de obrigar o ofensor a tornar público o ato jurisdicional que sancionou o abuso cometido, como forma de inequívoco desagravo, é perfeitamente compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais de regência.

Com efeito, o texto constitucional assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização” (artigo 5º, V), conferindo amparo à imposição de obrigação de fazer que, como medida de perfeita proporcionalidade, propicie ao ofendido seja dada publicidade ao reconhecimento do ilícito perpetrado contra sua honra ou imagem.

Nesse sentido é a lição de Alexandre de Moraes, quando trata do mencionado artigo 5º, inciso V:

“A Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade, em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparação da ordem jurídica lesada, seja pelo ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta.” (Constituição do Brasil Interpretada, 2ª edição, Editora Atlas, pg. 209.)

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta patente a improcedência da reclamação que, como visto, não passa de mais uma tentativa da reclamante de resistir à integral reparação do enorme dano que causou, impedindo que seus leitores tomem conhecimento dos ilícitos praticados contra o agravante.

Por tais razões, demonstradas à saciedade não só a impropriedade da via eleita, mas a total improcedência do pedido, certo está o agravante da reconsideração da r. decisão agravada, em juízo de retratação, para o efeito de negar-se seguimento à reclamação, ou ao menos revogar-se a liminar deferida.

Não sendo esse o entendimento, o que se admite tão somente para argumentar, confia-se em que assim o fará o E. Plenário, quando da submissão do presente agravo em mesa.

Brasília – DF, 16 de novembro de 2009

MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
OAB-DF nº 2.475

TADEU RABELO PEREIRA
OAB-DF nº 9.747

ANA LUISA RABELO PEREIRA
OAB-DF nº 12.997